

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Gabinete da Corregedoria Regional

CorPar 0009220-82.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: BRUNO CAROLINO DO NASCIMENTO, FERNANDO DO PRADO FREITAS, VALTER ROBERTO TOSATO

CORRIGIDO: ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009220-82.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BRUNO CAROLINO DO NASCIMENTO, FERNANDO DO PRADO FREITAS, VALTER ROBERTO TOSATO

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERAÇÃO DE VALOR ALEGADAMENTE INCONTROVERSO. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

O despacho que indefere a liberação de valores alegadamente incontroversos revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, cuja revisão, se levada a cabo pela via censória, redundaria em interferência na atividade judicante. Além disso, seu controle pode ser exercido pelo manejo do meio processual próprio. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial apresentado.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Bruno Carolino do Nascimento, Fernando do Prado Freitas e Valter Roberto Tosato, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Alexandre Silva de Lorenzi Dinon na condução do processo nº 0000672-11.2011.5.15.0121, em curso perante a Vara do Trabalho de São Sebastião, no qual figuram como terceiros interessados.

Relatam que foi autorizada a alienação particular do imóvel penhorado, conforme Termo de Alienação por Iniciativa Particular que anexa. Acrescentam que a expedição da Carta de Arrematação foi determinada e a quitação se efetivou, conforme demonstraria o saldo da conta judicial referida.

Alegam que, por conseguinte, o MMo. Juízo determinou a reserva de crédito a favor dos Corrigentes, e de outro Terceiro Interessado, tendo sido determinado ainda, que após a liberação dos valores em favor da Reclamante, fosse procedida a divisão do saldo remanescente entre todos os Terceiros Interessados.

Acrescentam que, posteriormente, os advogados da Reclamada requereram reserva de honorários advocatícios contratuais, o que foi indeferido, ensejando a oposição de Embargos de Declaração e, após novo indeferimento, a interposição de Agravo de Petição, no qual foi delimitado como valor controvertido o equivalente aos referidos honorários.

Destacam, entretanto, que foi proferida decisão determinando o processamento do Agravo, nos próprios autos, após o prazo de apresentação de contraminuta. Diante de tal despacho que entendem consistir em “erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, que importa erro de procedimento”, os Corrigentes

opuseram Embargos de Declaração, argumentando que deveria ter sido determinado “o processamento do Agravo de Petição em apartado, com fulcro no art. 897, a, §§ 1º e 3º da CLT”.

Argumentam que a r. decisão atacada também foi omissa em relação à liberação de valores urgentes, visto que seria necessária cautela, apenas e tão somente, em relação ao valor controvertido “e não paralisar toda a liberação de valores urgentes, através da remessa dos autos à superior instância”. Revelam os Corrigentes que seus Embargos de Declaração foram acolhidos em parte, determinando-se apenas a intimação dos interessados acerca da interposição do Agravo de Petição.

Diante disso, requerem “*liminarmente, inaudita altera pars, a suspensão da r. decisão atacada, intimando-se o corrigido com a necessária urgência*” e, ao final, “*seja determinado ao Corrigido, que determine o processamento do Agravo de Petição em apartado, bem como, promova a reserva do valor controvertido do Agravo de Petição, ou seja, R\$374.599,48, dando-se prosseguimento à Execução em relação ao quantum incontroverso, com a necessária celeridade para liberação de valores urgentes, sob pena de responsabilidade, na forma do art. 40 do Regimento Interno deste. c. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*”.

Apresentam procuração e documentos.

Solicitadas informações, o MMo. Juízo Corrigendo esclareceu, após breve relato do processado (Id. 9b6d7a8), que foi determinada a alienação dos imóveis penhorados por iniciativa particular, sendo acolhida proposta com a respectiva expedição do Termo de Alienação em 24/09/2019. Destaca que, comprovado o pagamento total do parcelamento, foi determinada a intimação das Varas com penhoras averbadas sobre os imóveis objeto da presente execução, bem como a intimação de todos os interessados, sendo determinada a anotação da reserva de crédito em favor destes. Ressaltou, ainda, que o valor dos Corrigentes é bem menor do que do interessado Rogério, estando totalmente garantido o Juízo desses, e ficando expressa, ainda, a impossibilidade de novas anotações de reservas de crédito, diante da inexistência de saldo remanescente para eventuais novos pedidos.

Acrescenta o Corrigendo que, em resposta à manifestação do interessado Rogério, foi decidido que não cabe ao peticionário requerer a decretação da ineficácia da alienação efetivada, que ocorreu, com conhecimento da executada, de modo legítimo e perfeito. Informa também que, intimadas as partes e os terceiros interessados, a patrona do reclamado, veio requerer a reserva de crédito face aos honorários advocatícios, o que restou indeferido, sendo ressaltado que esta “*Especializada não detém competência para apreciar cobrança de honorários contratuais, por se tratar de relação de consumo entre cliente e profissional liberal, devendo a matéria ser discutida na Justiça Estadual*”.

Relata, por fim, que interposto Agravo de Petição pela patrona, este foi processado e, opostos embargos de declaração pelos Corrigentes “*requerendo ao Juízo, dentre outro pleitos, o processamento do Agravo de Petição em apartado, este foi julgado procedente em parte, para intimar todos os terceiros interessados acerca da interposição do Agravo de Petição pela patrona do reclamado, mantendo, no mais, o processamento do agravo de petição nos autos principais*”.

Após prestadas as informações os Corrigentes reiteraram os termos da inicial, ressaltando a necessidade de concessão de tutela antecipada incidental para a suspensão da r. decisão atacada, “*ordenando-se ao Corrigido, que determine o processamento do Agravo de Petição em apartado, bem como, promova a reserva do valor controvertido do Agravo de Petição, ou seja, R\$374.599,48, dando-se prosseguimento à Execução em relação ao quantum incontroverso*” (Id. f564da)

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 8d1a689, bb859a9 e a2ef76d).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi praticado em 16/09/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 23/09/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, o tema central a ser dirimido é perquirir acerca da possibilidade de controle da decisão impugnada pela via censória. O exame do ato impugnado, em conjunto com as informações prestadas, mostra que nele concretiza-se intelecção de natureza jurisdicional, sendo certo que resulta da cognição técnica deste mesmo Juízo acerca do seguimento do recurso interposto e a pertinência da disponibilização de valores. O corolário da constatação enunciada no parágrafo anterior é que, como se trata de atos praticados no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Com efeito, a insurgência quanto ao ato hostilizado deve ser veiculada pelo instrumento processual adequado, não sendo admissível a intervenção correicional no caso trazido à análise, já que, se esta fosse admitida, resultaria, em última análise, em desaconselhável interferência censória no convencimento do Magistrado.

Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional, não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA da Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional